



Estado do Maranhão
Prefeitura de Pedreiras

Diário Oficial

Lei nº 1.206, de 10 de Novembro de 2006



ANO IV Nº 74 – PEDREIRAS, EDIÇÃO DE SEGUNDA-FEIRA, 18 DE ABRIL DE 2016 PAG - 05

SUMÁRIO

Gabinete	
Extrato de Contrato.....	01
Leis Municipais.....	05

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO Nº. 20160304.01/2016, DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2016 – CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS / FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, OBJETO: Aquisição de equipamentos e material permanente para equiparem o Centro de Saúde “DR. PEDRO BARROSO” (proposta MS 10432.389000/1140-05), em apoio as atividades do Fundo Municipal de Saúde do Município de Pedreiras-Ma, **CONTRATADO:** Empresa J. T. Moreira da Silva – ME inscrita C.N.P.J./Nº 17.029.351/0001-28, com sede da Rua Getúlio Vargas, nº 852 – Centro – Bacabal-MA, representada por seu representante legal, Valmir de Matos, R.G Nº 178854020011 – GEJUSPC/MA, CPF Nº 958.898.683-49, **DA VIGENCIA** – este Contrato terá sua vigência a partir da data de sua assinatura até 31 de dezembro de 2016, **DATA DE ASSINATURA:** 04 de março de 2016, **DO VALOR:** R\$ 270.743,00 (Duzentos e Setenta Mil, Setecentos e Quarenta e Três Reais), **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 02 – 02.13 – 10.301.0009.2051.0000 – 10.301.0009.2054.0000 – 4.4.90.52.00 – **RECURSOS:** Ministério da Saúde. – **BASE LEGAL:** – Lei Federal Nº 10.520/2002, aplicando-se subsidiariamente n que couber a Lei Federal nº 8.666/1993, a Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações e demais normas pertinentes a espécie, **FRANCISCO ANTONIO FERNADES DA SILVA** – Prefeito Municipal de Pedreira, em 23 de março de 2106.

EXTRATO DO CONTRATO Nº. 20160304.02/2016, DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2016 – CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS / FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, OBJETO: Aquisição de equipamentos e material permanente para equiparem a Unidade da Saúde da Família “DR. JOÃO ALBERTO” (proposta MS 10432.389000/1140-06), em apoio as atividades do Fundo Municipal de Saúde do Município de Pedreiras-Ma, **CONTRATADO:** Empresa J. T. Moreira da Silva – ME inscrita C.N.P.J./Nº 17.029.351/0001-28, com sede da Rua Getúlio Vargas, nº 852 – Centro – Bacabal-MA, representada por seu representante legal, Valmir de Matos, R.G Nº 178854020011 – GEJUSPC/MA, CPF Nº 958.898.683-49, **DA VIGENCIA** – este Contrato terá sua vigência a partir da data de sua assinatura até 31 de dezembro de

2016, **DATA DE ASSINATURA:** 04 de março de 2016, **DO VALOR:** R\$ 227.022,00 (Duzentos e Vinte e Sete Mil e Vinte e Dois Reais), **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 02 – 02.13 – 10.301.0009.2051.0000 – 10.301.0009.2054.0000 – 4.4.90.52.00 – **RECURSOS:** Ministério da Saúde. – **BASE LEGAL:** – Lei Federal Nº 10.520/2002, aplicando-se subsidiariamente n que couber a Lei Federal nº 8.666/1993, a Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações e demais normas pertinentes a espécie, **FRANCISCO ANTONIO FERNADES DA SILVA** – Prefeito Municipal de Pedreira, em 23 de março de 2106.

EXTRATO DO CONTRATO Nº. 20160323.01/2016, DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 019/2016 – CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS / GABINETE DO PREFEITO, OBJETO: Serviço de Comunicação e Publicidade das matérias de ações do Governo do Município de Pedreiras, **CONTRATADO:** Empresa ALAN JORGE N. LOPES – ME, inscrita C.N.P.J./Nº 10.194.393/0001-75, com sede na Travessa Cantanhede, s/n – Centro Pedreiras-Ma, representada por seu representante legal, Alan Jorge N. Lopes, R.G Nº 750823 – SSP/MA, CPF Nº 493.408.673-00, **DA VIGENCIA** – este Contrato terá sua vigência a partir da data de sua assinatura até 31 de dezembro de 2016, **DATA DE ASSINATURA:** 23 de março de 2016, **DO VALOR:** R\$ 306.382,50 (Trezentos e Seis Mil Trezentos e Oitenta e Dois Reais e Cinquenta Centavos), **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 02 – 02.01 – 04.122.0030.2055.0000 – 3.3.90.39.47 – **RECURSOS:** Próprio do Município. – **BASE LEGAL:** – Lei Federal Nº 10.520/2002, aplicando-se subsidiariamente n que couber a Lei Federal nº 8.666/1993, a Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações e demais normas pertinentes à espécie, **FRANCISCO ANTONIO FERNADES DA SILVA** – Prefeito Municipal de Pedreira, em 12 de abril de 2016.

EXTRATO DO CONTRATO Nº. 20160316.01/2016, DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2016 – CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS / SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO, OBJETO: Fornecimento de material de construção para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo de Pedreiras, **CONTRATADO:** Empresa JEOVAR TEIXEIRA DA SILVA – ME, inscrita C.N.P.J./Nº 23.691.629/0001-20, inscrição Estadual

nº 12.104.952-3, com sede na Avenida Mariano Lisboa, nº 1338 – Bairro Engenho Município de Pedreiras-MA, representada por seu representante legal, Jeovar Teixeira da Silva, CPF Nº 175.920.113-87, **DA VIGENCIA** – este Contrato terá sua vigência a partir da data de sua assinatura até 31 de dezembro de 2016, **DATA DE ASSINATURA:** 16 de março de 2016, **DO VALOR:** R\$ 970.517,00 (Novecentos e Setenta Mil Quinhentos e Dezessete Reais), **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 02 – 02.07 – 15.122.0008.2043.0000 – 3.3.90.30.00 – **RECURSOS:** Próprio do Município. – **BASE LEGAL:** – Lei Federal Nº 10.520/2002, aplicando-se subsidiariamente n que couber a Lei Federal nº 8.666/19993, a Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações e demais normas pertinentes à espécie, **FRANCISCO ANTONIO FERNADES DA SILVA** – Prefeito Municipal de Pedreira, em 05 de abril de 2016.

LEI MUNICIPAL

LEI MUNICIPAL Nº 1.410, DE 18 DE ABRIL DE 2016.

“**Dispõe sobre o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, cria o Comitê Gestor de Parcerias Público-Privadas do Município de Pedreiras – CGPPP/PE – e autoriza o Poder Executivo a instituir Fundo de Garantia de Parceria Público-Privada Municipal – FGPPPM.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PEDREIRAS**, Estado do Maranhão, **FRANCISCO ANTONIO FERNANDES DA SILVA**, no uso de suas atribuições legais, FAÇO saber a todos os habitantes do Município de Pedreiras, que depois de aprovado pela Câmara Municipal, sanciona a seguinte Lei:

DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, com função de disciplinar e promover a realização de parcerias público-privadas no âmbito da Administração Pública, em áreas de atuação pública de interesse social ou econômico.

Art. 2º - As ações do Poder Executivo relativas ao Programa serão estabelecidas no Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas, a ser elaborado nos termos do Capítulo III desta Lei.

Art. 3º - As parcerias público-privadas obedecem ao disposto nesta Lei e na Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Capítulo II - DO CONTRATO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

Seção I - Conceito e Princípios

Art. 4º - Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão nas modalidades patrocinada ou administrativa, assim conceituadas:

I – concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado;

II – concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens. Parágrafo único. Nos termos estabelecidos em cada caso, o particular pode participar da implantação, do desenvolvimento e assumir a condição de encarregado de serviços, de atividades, de obras ou de empreendimentos públicos, bem como da exploração e da gestão das atividades deles decorrentes, cabendo-lhe contribuir com recursos financeiros, materi-

ais e humanos e ser remunerado, segundo o seu desempenho, na execução das atividades contratadas, observadas as seguintes diretrizes:

I – indelegabilidade das funções reguladora, controladora e do exercício do poder de polícia do Município e outras atividades exclusivas de Estado, serviços de julgamento de recursos administrativos e serviços jurídicos;

II – eficiência na execução das políticas públicas e no emprego dos recursos públicos;

III – qualidade e continuidade na prestação dos serviços;

IV – respeito aos interesses e aos direitos dos destinatários dos serviços e dos entes privados incumbidos da sua execução;

V – repartição objetiva dos riscos entre as partes;

VI – garantia de sustentabilidade econômica da atividade;

VII – estímulo à competitividade na prestação de serviços;

VIII – responsabilidade fiscal na celebração e na execução de contratos;

IX – universalização do acesso a bens e a serviços essenciais;

X – publicidade e clareza na adoção de procedimentos e de decisões;

XI – remuneração do contratado vinculada ao seu desempenho;

XII – participação popular mediante audiência pública.

Seção II - Do Objeto

Art. 5º Pode ser objeto de parceria público-privada:

I – a delegação, total ou parcial, da prestação ou da exploração de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública;

II – o desempenho de atividade de competência da Administração Pública, precedido ou não da execução de obra pública;

III – a construção, a ampliação, a manutenção, a reforma e a gestão de instalações de uso público em geral, bem como de vias públicas e de terminais municipais, incluídas as recebidas em delegação, do Estado ou da União.

§ 1º Os contratos previstos nesta Lei poderão ser utilizados individual, conjunta ou concomitantemente em um mesmo projeto de parceria público-privada, podendo submeter-se a um ou mais processos de licitação.

§ 2º Nas concessões de serviço público, a Administração Pública deverá oferecer ao parceiro privado contraprestação adicional à tarifa cobrada do usuário ou arcar integralmente com sua remuneração, na forma prevista no art. 2º da Lei Federal nº 11.079, de 2004.

§ 3º Nas hipóteses em que a concessão inclua a execução de obra, ao término da parceria público-privada, a propriedade do bem móvel ou imóvel caberá à Administração Pública, independentemente de indenização, salvo disposição contratual em contrário.

§ 4º Não serão suscetíveis de celebração de parceria público-privada os serviços de captação, tratamento e distribuição de águas no Município de Pedreiras.

§ 5º Não constitui parceria público-privada a concessão comum assim entendida como concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei Federal nº 8.987, de 1995, quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

Art. 6º Na celebração de parceria público-privada, é vedada a delegação ao ente privado, sem prejuízo de outras vedações previstas em lei, das seguintes competências:

I – edição de atos jurídicos com fundamento em poder de autoridade de natureza pública;

II – as de natureza política, normativa, regulatória ou que envolvam poder de polícia;

III – direção superior de órgãos e de entidades públicos;

IV – demais competências municipais cuja delegação seja vedada por lei;

V – alterar a Política de Cargos e Salários dos funcionários públicos da administração direta e indireta, autarquias e fundações do Município de Pedreiras, quando da celebração de parceria público-privada. Parágrafo único. Fica vedado ao ente privado o acesso a banco de dados que contenha informações de natureza sigilosa.

Seção III - Do Contrato

Art. 7º - As cláusulas dos contratos de parceria público-privada atenderão ao disposto no art. 5º e seguintes da Lei Federal nº 11.079, de 2004, no que couber, devendo também prever:

I – o prazo de vigência do contrato, compatível com a amortização dos investimentos realizados, não inferior a 05 (cinco) nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação;

II – indicação das metas e dos resultados a serem atingidos pelo contratado e do cronograma de execução, definidos os prazos estimados para seu alcance;

III – definição de critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados mediante adoção de indicadores capazes de aferir a qualidade do serviço;

IV – apresentação, pelo contratado, de estudo do impacto financeiro-orçamentário no exercício em que deva entrar em vigor e nos subsequentes, abrangendo a execução integral do contrato;

V – o compartilhamento com a Administração Pública, nos termos previstos no contrato, dos ganhos econômicos decorrentes da alteração das condições de financiamento;

VI – as penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao parceiro privado, na hipótese de inadimplemento das obrigações contratuais;

VII – as hipóteses de extinção antes do advento do prazo contratual, bem como os critérios para o cálculo e para o pagamento das indenizações devidas.

§ 1º O contrato só poderá ser celebrado se o seu objeto estiver previsto na Lei do Orçamento Anual – LOA.

§ 2º Fica vedada a celebração de contrato e a elevação das despesas com contratos vigentes, nas situações previstas no “caput” do art. 9º e no § 1º do art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º A minuta de edital e de contrato de parceria público-privada será submetida à consulta pública, mediante publicação na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, que deverá informar a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato, seu valor estimado, fixando-se prazo mínimo de 30 (trinta) dias para recebimento de sugestões, cujo termo se dará pelo menos 07 (sete) dias antes da data prevista para a publicação do edital.

Art. 8º O contrato de parceria público-privada poderá prever mecanismos amigáveis de solução de divergências contratuais, inclusive por meio de arbitragem.

§ 1º Na hipótese de arbitragem, os árbitros serão escolhidos entre pessoas naturais de reconhecida idoneidade e conhecimento de matéria, devendo o procedimento ser realizado em conformidade com regras de arbitragem de órgão arbitral institucional ou entidade especializada.

§ 2º A arbitragem terá lugar no Município de Pedreiras, em cujo foro serão ajuizadas, se for o caso, as ações necessárias para assegurar a sua realização e a execução de sentença arbitral.

Art. 9º Os projetos de parceria público-privada, sem prejuízo dos requisitos estabelecidos nos regulamentos e nos editais, deverão conter estudos técnicos que demonstrem, em relação ao serviço, à obra ou ao empreendimento a ser contratado:

I – a vantagem econômica e operacional da proposta para o Município e a melhoria da eficiência no emprego dos recursos públicos, relativamente a outras possibilidades de execução direta ou indireta;

II – a viabilidade dos indicadores de resultado a serem adotados, em função da sua capacidade de aferir, de modo permanente e objetivo, o desempenho do ente privado, em termos qualitativos e quantitativos, bem como de parâmetros que vinculem o montante da remuneração aos resultados atingidos;

III – a viabilidade de obtenção, pelo ente privado na exploração de serviços, de ganhos econômicos suficientes para cobrir seus custos;

IV – a forma e os prazos de amortização do capital investido pelo contratado;

V – a necessidade, a importância e o valor do serviço em relação ao objeto a ser executado.

Art. 10 - Compete ao Poder Público declarar de utilidade pública área, local ou bem que seja apropriado ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato e à implementação de projeto associado, bem como promover a sua desapropriação diretamente.

Seção IV - Das Obrigações do Contratado

Art. 11 - São obrigações mínimas do contratado na parceria público-privada:

I – demonstrar capacidade econômica e financeira para a execução do contrato;

II – assumir compromisso de resultado definido pela Administração Pública, facultada a escolha dos meios para a execução do contrato, nos limites previstos no instrumento;

III – submeter-se a controle permanente dos resultados pelo Município;

IV – submeter-se à fiscalização da Administração Pública, permitindo o livre acesso dos agentes públicos às instalações, às informações e aos documentos relativos ao contrato, incluídos os registros contábeis;

V – sujeitar-se aos riscos do empreendimento, salvo nos casos expressos no contrato.

Seção V - Da Remuneração

Art. 12 - A obrigação contratual da Administração Pública, nos contratos de parceria público-privada, poderá ser feita por meio de uma ou mais das seguintes formas:

I – tarifa cobrada aos usuários;

II – recursos do Tesouro Municipal ou de entidade da Administração Pública;

III – cessão de créditos do Município e de entidade da Administração Pública, excetuados os relacionados a tributos;

IV – títulos da dívida pública, emitidos com observância da legislação aplicável;

V – cessão do direito de exploração comercial de bens públicos e outros bens de natureza imaterial, tais como marcas, patentes e bancos de dados;

VI – outras receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados.

§ 1º A remuneração do contrato dar-se-á a partir do momento em que o serviço, a obra ou o empreendimento contratado estiver disponível para utilização.

§ 2º Os ganhos econômicos decorrentes da modernização, da expansão ou da racionalização de atividade desenvolvida pelo contrato e da repactuação das condições de financiamento serão compartilhados com o contratante.

§ 3º Para definição de prioridade no pagamento, as despesas decorrentes do contrato terão, desde que previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO –, tratamento idêntico ao servi-

ço da dívida pública, nos termos do § 2º do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 4º A remuneração do parceiro privado poderá sofrer atualização periódica com base em fórmulas paramétricas, conforme previsto no edital de licitação.

§ 5º Os contratos previstos nesta Lei poderão prever o pagamento, ao parceiro privado, de remuneração variável, vinculada ao seu desempenho na execução do contrato, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade previamente definidos.

Seção VI - Das Garantias

Art. 13 - As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de parceria público-privada poderão ser garantidas mediante:

I – vinculação de receitas, observado o disposto no inc. IV do art. 167 da Constituição Federal;

II – instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei;

III – contratação de seguro-garantia com companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;

IV – garantia prestada por organismo internacional ou instituição financeira que não seja controlada pelo Poder Público;

V – garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade;

VI – outros mecanismos admitidos em lei.

Capítulo III - DO PLANO MUNICIPAL DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Art. 14 - Fica criado o Comitê Gestor de Parcerias Público-Privadas do Município de Pedreiras – CGPPP/PE –, cuja composição e regulamentação serão estabelecidas por decreto.

Art. 15 - Cabe ao CGPPP/PE elaborar, anualmente, o Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas e aprovar os editais, os contratos, seus aditamentos e suas prorrogações.

Art. 16 - O órgão ou a entidade da Administração Pública interessados em participar do Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas encaminhará o respectivo projeto, nos termos e nos prazos previstos em decreto, à apreciação do CGPPP/PE.

Parágrafo único. Os projetos incluídos pelo CGPPP/PE integrarão o Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas, o qual será submetido à aprovação, mediante decreto, após a realização de consulta pública, na forma do regulamento.

Art. 17 - O CGPPP/PE, sem prejuízo do acompanhamento da execução de cada projeto, fará, permanentemente, avaliação geral do Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas.

Art. 18 - Compete ao órgão ou à entidade da Administração Pública, nas suas respectivas áreas de competência, submeter o edital de licitação ao órgão gestor, proceder à licitação, acompanhar e fiscalizar os contratos de parceria público-privada.

Parágrafo único. O órgão ou entidade da Administração Pública encaminhará ao órgão gestor, com periodicidade semestral, relatórios circunstanciados acerca da execução dos contratos de parceria público-privada, na forma definida em regulamento.

Art. 19 - O CGPPP/PE remeterá à Câmara Municipal de Pedreiras e ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com periodicidade anual, relatórios de desempenho dos contratos de parceria público-privada.

Art. 20 - O Município somente poderá contratar parceria público-privada quando a soma das despesas de caráter continuado, derivadas do conjunto de parcerias já contratadas, não tiver excedido, no ano anterior, a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício e quando as despesas anuais dos contratos vigentes, nos 10 (dez) anos subsequentes, não excedam a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

Art. 21 - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir Fundo de Garantia de Parceria Público-Privada Municipal – FGPPPM –, abrangendo a administração direta e indireta, que terá por finalidade prestar garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos municipais em virtude das parcerias de que trata esta Lei.

Parágrafo único. O Fundo de que trata o “caput” deste artigo será criado, administrado e gerido por instituição financeira pública oficial, aplicando-se, no que couber, o disposto nos arts. 16, 18, 19, 20 e 21 da Lei Federal nº 11.079, de 2004.

Art. 22 - Para atender às despesas decorrentes da execução desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a:

I - abrir créditos especiais destinados à cobertura das despesas necessárias à constituição e instalação Fundo de Garantia de Parceria Público-Privada Municipal – FGPPPM;

II - proceder à incorporação da FGPPPM no orçamento do Município através da Lei Orçamentária Anual do Município de Pedreiras;

III - promover a abertura de créditos adicionais suplementares, até o limite necessário para a integralização das parcelas do capital social do FGPPPM.

Parágrafo único - Os valores dos créditos adicionais a que se refere este artigo serão cobertos na forma prevista no § 1º do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Registre-se e publique-se

Gabinete da Prefeitura Municipal de Pedreiras, Senhor Francisco Antônio Fernandes da Silva – prefeito Municipal, aos 18 dias de abril de 2016.

LEI MUNICIPAL Nº 1.411 DE 18 DE ABRIL DE 2016.

Institui o 13º salário aos agentes comunitários de saúde e de combate a endemias e dá outras providências...

O Prefeito Municipal de Pedreiras, Estado do Maranhão, Senhor Francisco Antônio Fernandes da Silva, no uso das atribuições que lhe são asseguradas pela legislação em vigor, FAZ SABER que, depois de aprovado pela Câmara Municipal, sanciona a seguinte Lei:

TITULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Institui o 13º salário aos agentes comunitários de saúde e de combate a endemias que fizerem parte do quadro efetivo de servidores do Município de Pedreiras;

Art. 2º Fica autorizado, caso necessário ao Município de Pedreiras, abertura de créditos suplementares com vistas a assegurar o pagamento do 13º salário instituído por esta lei.

Art. 3º As despesas oriundas da presente Lei correrão à conta da dotação orçamentária específica do Programa de Agentes Comunitários de Saúde e de Endemias complementadas quando for o caso com recursos próprios.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pedreiras, Estado do Maranhão, Senhor Francisco Antônio Fernandes da Silva – Prefeito Municipal, aos 18 dias de abril de 2016.

LEI MUNICIPAL Nº 1.412 DE 18 DE ABRIL DE 2016.

Institui o Dia Municipal da Juventude, e dá outras providências...

O Prefeito Municipal de Pedreiras, Estado do Maranhão, Senhor Francisco Antônio Fernandes da Silva, no uso das atribuições que lhe são asseguradas pela legislação em vigor, FAZ SABER que, depois de aprovado sanciona a seguinte Lei:

TITULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Institui o Dia Municipal da Juventude, a ser comemorado anualmente no terceiro domingo do mês de julho;

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação,

Art. 3º revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pedreiras, Estado do Maranhão, Senhor Francisco Antônio Fernandes da Silva – Prefeito Municipal aos 18 dias de abril de 2016.

LEI MUNICIPAL Nº 1.413 DE 18 DE ABRIL DE 2016.

Dá denominação ao Mercado do Peixe, e dá outras providências...

O Prefeito Municipal de Pedreiras, Estado do Maranhão, Senhor Francisco Antônio Fernandes da Silva, no uso das atribuições que lhe são asseguradas pela legislação em vigor, FAZ SABER que, depois de aprovado sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica denominado como “**ANTONIO MANOEL DA SILVA**”, o Mercado do Peixe, situado neste Município de Pedreiras.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação,

Art. 3º revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pedreiras, Estado do Maranhão, Senhor Francisco Antônio Fernandes da Silva – Prefeito Municipal, aos 18 dias de abril de 2016.

FIM

Pedreiras-Ma, 18 de abril de 2016.